TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1012311-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou

Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Maria Aparecida de Oliveira

Requerido: Caio Rodrigues de Oliveira e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Maria Aparecida de Oliveira ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Caio Rodrigues de Oliveira, Fazenda do Estado de São Paulo e Fazenda do Município de São Carlos. Aduz, em síntese, que seu filho Caio faz uso de substâncias psicoativas, sendo diagnosticado com "Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas" e que, em razão da gravidade de seu estado, teve indicada a internação compulsória, por psiquiatra.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 11/12.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 62/68, na qual discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial. Requer a improcedência do pedido.

Foi determinado o sequestro de verbas públicas da Fazenda do Estado (R\$8.400,00) para custear seis meses de tratamento (fls. 79), cujo valor foi transferido para a conta da Clínica Associação Beneficente dos Amigos do Recanto Renascer (fls.151)..

O Município informou que o requerido foi internado na Clínica Renascer (fls. 139/140). Foi nomeado Curador Especial a Caio, que contestou a ação por negativa geral (fls.

É o relatório.

175).

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

O pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médica psiquiatra do CAPS (fls. 10), pois "houve falha nos diversos tratamentos ambulatoriais propostos desde abril/2016".

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Caio, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que o cercam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 11/12, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do correquerido **Caio Rodrigues de Oliveira**, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 28 de agosto de 2017.